PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0001245-27.2019.8.05.0176 - Comarca de Nazaré/BA Apelante: Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 50.478) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. NÃO DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO AOS RÉUS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO DIANTE DA AUSÊNCIA, NO PJE MÍDIAS, DAS IMAGENS DOS DEPOENTES, CONSTANDO APENAS OS ÁUDIOS DAS DECLARAÇÕES COLHIDAS EM AUDIÊNCIA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA OUANDO CERTIFICADA A SINCRONIZAÇÃO DOS ARQUIVOS NO SISTEMA, NÃO HAVENDO, ADEMAIS, IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. MENÇÃO AOS NOMES DOS DEPOENTES E CORRESPONDÊNCIA DOS RELATOS COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE REALIZADO, PREJUÍZO NÃO COMPROVADO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INACOLHIMENTO. REVISTA POLICIAL PRECEDIDA DE FUNDADAS SUSPEITAS DA POSSE DE CORPO DE DELITO PELOS APELANTES. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTEXTO DO FLAGRANTE QUE EVIDENCIA A FINALIDADE COMERCIAL DOS PSICOTRÓPICOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33. § 4º. DA LEI N.º 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERCOS). INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE REVELAM A DEDICAÇÃO DOS SENTENCIADOS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE CADA UM DOS APELANTES POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REPRIMENDAS DEFINITIVAS MANTIDAS EM QUANTUM SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por e , representados por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA, que condenou cada um deles às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 48025920), in verbis, que "[...] no dia 13 de dezembro de 2019, por volta das 08h40min, os policiais em ronda na rua do Golfo, Bairro da Muritiba-BA nesta cidade, a quarnição visualizou dois indivíduos sentados em uma calçada de uma residência, momento em que os acusados avistaram a viatura, dispensando dois sacos. Os policiais fizeram a busca pessoal e nos referidos sacos foi identificado que tratava-se de 100 (cem) buchas de uma erva esverdeada, com características análogas à Maconha, dispensado por em um saco plástico preto e o outro saco transparente contendo 10 (dez) buchas de uma erva seca aparentando ser maconha, embalados em sacos menores e mais 1 (uma) porção maior contendo a mesma erva, todos embalados prontos para comercialização, sendo este dispensado por , além de que, foi constatado pelo laudo pericial provisório de fls. 07, que as 111 (cento e uma) buchas são de características análogas a maconha. Com Darlan também foram encontrados a quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) em espécie, em cédulas miúdas. Ademais, a autoridade policial informa que, ambos acusados fazem parte da facção , possuem ficha criminal e encontramse custodiados na delegacia de polícia de Nazaré-BA, por determinação

judicial, de fls. 22/27. [...]" (sic). III - Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recurso de Apelação (ID. 48026186), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 49674912), preliminarmente, a nulidade do processo em razão da leitura integral da denúncia antes da inquirição das testemunhas na audiência de instrução, bem como por constar, no PJe Mídias, apenas os áudios dos depoimentos colhidos na assentada, sem as respectivas imagens, arguindo, ainda, a nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais nos Apelantes, ao argumento de não restar demonstrada atitude suspeita que a autorizasse. No mérito, pleiteia a Defesa a absolvição dos Recorrentes, sob a alegativa de não haver provas de que as drogas eram destinadas ao comércio ilícito; subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços) e, por fim, a substituição das sanções corporais por penas restritivas de direitos. IV - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade processual por conta da leitura da peça incoativa antes da inquirição das testemunhas. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade a ser reconhecida em razão da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunhas, se não demonstrado o efetivo prejuízo à parte, uma vez que inexiste óbice legal nesse sentido. Destague-se que, além de não haver óbice legal para tanto, não é incomum a anterior leitura da denúncia às inquirições das testemunhas, uma vez que tal prática não tem a finalidade de induzir respostas, com a retirada da espontaneidade das declarações, mas tão somente de fazer os depoentes recordarem o fato, especialmente quando entre a data da ocorrência e a da audiência transcorre tempo razoável. V - No caso em apreço, verifica-se da ata da audiência de instrução, bem como da gravação do aludido ato (IDs. 48026023, 48026025, 48026026 e PJe Mídias) não ter havido insurgência defensiva naquela oportunidade sobre a leitura prévia da peça inaugural à colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, não tendo o defensor demonstrado, empiricamente, como tal circunstância teria prejudicado os Réus e as suas defesas técnicas, uma vez que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a realização de perguntas pelo advogado. Como cediço, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". VI - De igual modo, não deve prosperar a preliminar de nulidade em razão de constar no PJe Mídias apenas os áudios dos depoimentos colhidos na assentada instrutória sem as respectivas imagens dos depoentes. Consoante se verifica do detido exame dos autos, a Defesa dos Apelantes não manifestou irresignação alguma depois de colacionada a certidão de importação dos arquivos para o sistema PJe Mídias (ID. 48026062), tampouco o fez em sede de alegações finais (ID. 48026176), oportunidade na qual a Defesa não mostrou qualquer dificuldade em refutar as alegações do Orgão Ministerial, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com pleito absolutório e subsidiários, não restando demonstrado nenhum prejuízo aos Apelantes. VII Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público oficiante na origem, "[não] há dúvidas de que as pessoas ouvidas se tratam daquelas indicadas pelos servidores públicos responsáveis pela inserção dos depoimentos no sistema PJE mídias, cujos atos ostentam fé pública, nem tampouco que o seu conteúdo se refira ao caso dos autos, [pois] coincidentes com as informações contidas no processo. [...] ressalte-se que as testemunhas foram questionadas especificamente sobre os apelantes", inclusive pelo próprio advogado de defesa, sendo feita remissão aos nomes

dos depoentes pelas partes que formularam os questionamentos. VIII -Registre-se, ainda, que consta do Termo de ID. 48026026 a assinatura de todas as testemunhas ouvidas em Juízo, além das assinaturas dos Réus, do advogado, do Promotor de Justiça e da Juíza de origem, cabendo acrescentar que, malgrado tenha a Defesa alegado, em sede de razões recursais, que as testemunhas e da Hora apresentaram diversas informações de grande relevância para os Apelantes, o que se nota, em verdade, é que todas as testemunhas de Defesa apenas trouxeram notícias acerca da boa conduta dos Recorrentes, até porque não declararam ter presenciado o fato, de modo que não puderam contribuir para a elucidação da prática delitiva. IX - No mesmo viés, razão não assiste à Defesa quanto à preliminar de nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais nos Apelantes. Conforme disciplina o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", situações essas que justificam a realização da revista independentemente de mandado judicial, na linha da previsão contida no art. 244 do CPP. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). X - Na hipótese em testilha, segundo os depoimentos prestados pelos agentes policiais, a abordagem que culminou na apreensão dos entorpecentes foi precedida de justa causa que levou à suspeita da prática de crime. Isso porque as provas produzidas em Juízo (IDs. 48026023, 48026025, 48026026 e PJe Mídias), em consonância com os elementos colhidos na fase preliminar (ID. 48025921, págs. 03 e 05), evidenciam que os policiais realizavam ronda na Rua do Golfo pela manhã, local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas e dominado pela facção "Katiara", quando avistaram os Apelantes sentados na calçada, os quais, ao perceberem a presença da viatura, dispensaram dois sacos, um pertencente a cada Réu, motivando a abordagem e revista pelos agentes estatais, sendo encontradas buchas de "maconha" em cada saco, que foram devidamente apreendidas pelos policiais (ID. 48025921, pág. 06). O SD/PM destacou, ainda, que tinha informações sobre o envolvimento de ambos os Recorrentes com o tráfico de drogas, acrescentando já ter trocado tiros com em outra boca de fumo, além de já ter visto fotos de portando arma de fogo. XI - Nesse contexto, verificase que o fato de os Réus terem dispensado dois sacos ao verem a viatura policial (elemento objetivo), alicerçado pelo local em que eles se encontravam ser conhecido pela traficância, além das informações acerca do envolvimento dos Apelantes com o comércio ilícito de entorpecentes, configuram a fundada suspeita de que os recipientes continham materiais ilícitos (corpo de delito) e, consequentemente, da ocorrência de flagrante delito, justificando, desse modo, a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade dos acusados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) em prol da preservação da ordem pública, a conferir plena validade à busca pessoal efetivada, ainda que sem mandado judicial para tanto. Saliente-se que a apreensão dos psicotrópicos não decorreu da

busca pessoal realizada nos Recorrentes, uma vez que eles dispensaram os sacos plásticos onde se encontravam os entorpecentes antes de serem revistados pelos policiais, de maneira que não estavam mais junto ao corpo de cada Réu. Desse modo, caracterizada a fundada suspeita para a realização de busca pessoal nos Apelantes, não há nulidade a ser reconhecida. Por conseguinte, restam rejeitadas as sobreditas preliminares. XII - No mérito, o pleito absolutório não merece acolhimento. Os Recorrentes negaram a prática delitiva em ambas as fases da persecução penal (ID. 48025921, págs. 08/09 e 10/11; ID. 48026026, págs. 02/03 e PJe Mídias), alegando em Juízo que nunca se envolveram com o tráfico de drogas. Contudo, a negativa dos Apelantes não encontra amparo nos autos, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório colhido, merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 48025921, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 48025921, pág. 06); os Laudos de Constatação, Pericial Preliminar e Toxicológico Definitivo (ID. 48025921, pág. 07, ID. 48026052, pág. 02 e ID. 48026053), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 372g (trezentos e setenta e dois gramas) de tetrahidrocanabinol ("maconha"), substância de uso proscrito no Brasil; além dos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares (IDs. 48026023, 48026025, 48026026 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão dos Recorrentes. XIII - Apesar das alegações defensivas, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes e harmônicos a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, em consonância com o narrado na esfera extrajudicial, tendo a Sentenciante destacado que "[ambos] visualizaram os réus dispensando os sacos contendo drogas, numa região conhecida como ponto de drogas da facção "KATIARA"". Cumpre registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso, não se vislumbrando, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar os Sentenciados. Destague-se que eventuais discrepâncias porventura existentes nos relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de macular a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas. XIV -Vale lembrar que para a configuração do crime de tráfico de drogas não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". XV - In casu, malgrado a argumentação defensiva, constata-se que a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento e fracionamento,

sendo um total de 372g de "maconha", divididos em 111 (cento e onze) trouxas; além de os policiais terem informado sobre a comum ocorrência de tráfico de drogas na localidade, dominada por facção; e o envolvimento dos Réus com o comércio ilícito de entorpecentes, não deixam dúvidas acerca da destinação comercial dos psicotrópicos. Logo, na situação em comento, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Recorrentes pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição. XVI - Passa-se, na sequência, ao exame da dosimetria das penas. Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, nenhuma circunstância judicial ou preponderante foi valorada como negativa, sendo as penas-base de cada um dos Sentenciados fixadas no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, não havendo reparo a ser realizado. Já na segunda fase, inexistindo agravantes, a Magistrada de origem, acertadamente, reconheceu a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) em favor do Apelante , pois, à época do fato, ele possuía menos de 21 (vinte e um) anos (ID. 48025923 — nascido em 15/11/2000); todavia, deixou de aplicá—la em atenção à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", jurisprudência que foi reafirmada em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 597.270/RS, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça. Assim, ficam mantidas como provisórias as penas estabelecidas na primeira etapa. XVII - Na terceira fase, pugna a Defesa pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois tercos), entretanto, o pleito não merece quarida. Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Ao instituir o referido benefício legal, o legislador teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, portanto, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida. XVIII — De acordo com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no julgamento do REsp 1.887.511, de relatoria do Ministro , julgado na sessão de 9/6/2021, "O tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual". XIX - Na hipótese vertente, a Juíza a quo, com base nas provas colhidas nos autos, ponderou que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do tráfico privilegiado, utilizando a seguinte motivação: "as declarações colhidas em juízo, bem como a relevante quantidade de entorpecente apreendida, além da sua forma de acondicionamento, indicam que os acusados ali estavam se dedicando a atividade criminosa, inclusive sendo um deles conhecido de outra diligência, atrelado ainda ao fato de constarem nos autos informações dando conta de serem os acusados apontados como integrante de facção denominada "KATIARA", dominante desta municipalidade. Tais circunstâncias afastam afasta os requisitos essenciais para a concessão do benefício" (sic). XX - De fato, tanto o SD/PM quanto o SD/PM asseveraram em Juízo possuírem informações no sentido de que traficava e pertencia à facção "Katiara", tendo o SD/PM relatado que também era envolvido com o

tráfico de entorpecentes e participava da facção "Katiara", destacando já ter trocado tiros com em outro ponto de tráfico na cidade de Nazaré, no Cruzeiro, bem assim que já viu fotos de portando arma de fogo, circunstâncias que, aliadas ao contexto do flagrante, com a apreensão de 111 (cento e onze) buchas de maconha, evidenciam a dedicação dos Recorrentes a atividades criminosas, não fazendo jus à aludida minorante. XXI - Logo, ausentes causas de aumento ou diminuição, restam as reprimendas definitivas de cada um dos Apelantes mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, ratificando-se, ainda, o regime prisional inicial em semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Finalmente, inviável acolher a pretensão de substituição das sanções corporais por penas restritivas de direitos, uma vez que as reprimendas definitivas foram referendadas em quantum superior a 04 (quatro) anos, não preenchendo os Apelantes o requisito disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. XXII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo, para que a sentenca vergastada seia mantida em todos os seus termos. XXIII - PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001245-27.2019.8.05.0176, provenientes da Comarca de Nazaré/BA, em que figuram, como Apelantes, e , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0001245-27.2019.8.05.0176 - Comarca de Nazaré/BA Apelante: (OAB/BA: 50.478) Apelado: Ministério Público do Estado da Advogado: Dr. Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por e , representados por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA, que condenou cada um deles às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 48026177), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recurso de Apelação (ID. 48026186), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 49674912), preliminarmente, a nulidade do processo em razão da leitura integral da denúncia antes da inquirição das testemunhas na audiência de instrução, bem como por constar, no PJe Mídias, apenas os áudios dos depoimentos colhidos na assentada, sem as respectivas imagens, arguindo, ainda, a nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais nos Apelantes, ao argumento de não restar demonstrada atitude

suspeita que a autorizasse. No mérito, pleiteia a Defesa a absolvição dos Recorrentes, sob a alegativa de não haver provas de que as drogas eram destinadas ao comércio ilícito; subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços) e, por fim, a substituição das sanções corporais por penas restritivas de direitos. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento integral do Recurso (ID. 52244512). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo, para que a sentenca vergastada seja mantida em todos os seus termos (ID. 53808958). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0001245-27.2019.8.05.0176 — Comarca de Nazaré/BA Apelante: Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 50.478) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por e , representados por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA, que condenou cada um deles às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 48025920), in verbis, que "[...] no dia 13 de dezembro de 2019, por volta das 08h40min, os policiais em ronda na rua do Golfo, Bairro da Muritiba-BA nesta cidade, a guarnição visualizou dois indivíduos sentados em uma calcada de uma residência, momento em que os acusados avistaram a viatura, dispensando dois sacos. Os policiais fizeram a busca pessoal e nos referidos sacos foi identificado que tratava-se de 100 (cem) buchas de uma erva esverdeada, com características análogas à Maconha, dispensado por em um saco plástico preto e o outro saco transparente contendo 10 (dez) buchas de uma erva seca aparentando ser maconha, embalados em sacos menores e mais 1 (uma) porção maior contendo a mesma erva, todos embalados prontos para comercialização, sendo este dispensado por , além de que, foi constatado pelo laudo pericial provisório de fls. 07, que as 111 (cento e uma) buchas são de características análogas a maconha. Com Darlan também foram encontrados a quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) em espécie, em cédulas miúdas. Ademais, a autoridade policial informa que, ambos acusados fazem parte da facção, possuem ficha criminal e encontram-se custodiados na delegacia de polícia de Nazaré-BA, por determinação judicial, de fls. 22/27. [...]" (sic). Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recurso de Apelação (ID. 48026186), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 49674912), preliminarmente, a nulidade do processo em razão da leitura integral da denúncia antes da inquirição das testemunhas na audiência de instrução, bem como por constar, no PJe Mídias, apenas os áudios dos depoimentos colhidos na assentada, sem as respectivas imagens, arguindo, ainda, a nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais nos Apelantes, ao argumento de não restar demonstrada atitude suspeita que a autorizasse. No mérito, pleiteia a Defesa a absolvição dos Recorrentes, sob a alegativa de não haver provas de que as drogas eram destinadas ao comércio ilícito; subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços) e, por fim, a substituição das sanções corporais por penas restritivas de direitos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade processual por conta da leitura da peça incoativa antes da inquirição das testemunhas. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade a ser reconhecida em razão da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunhas, se não demonstrado o efetivo prejuízo à parte, uma vez que inexiste óbice legal nesse sentido. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBICÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (grifos acrescidos) ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A inversão na ordem prevista no art. 212 do CPP é passível de nulidade relativa, devendo ficar demonstrada a efetiva comprovação do prejuízo. III - In casu, inexiste ilegalidade a ser sanada pelo writ, uma vez que os arts. 203, 204 e 212, todos do CPP, não proíbem a leitura da denúncia. Nesse contexto, a alegação no sentido de que a leitura da representação, antes das oitivas, induziu as respostas se trata de mera ilação da defesa. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 722.797/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 15/6/2022.) (grifos acrescidos) Destaque—se que, além de não haver óbice legal para tanto, não é incomum a anterior leitura da denúncia às inquirições das testemunhas, uma vez que tal prática não tem a finalidade de induzir respostas, com a retirada da espontaneidade das declarações, mas tão somente de fazer os depoentes recordarem o fato, especialmente quando entre a data da ocorrência e a da audiência transcorre tempo razoável. No caso em apreço, verifica-se da ata da audiência de instrução, bem como da gravação do aludido ato (IDs. 48026023, 48026025, 48026026 e PJe Mídias) não ter havido insurgência defensiva naquela oportunidade sobre a leitura prévia da peça inaugural à colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, não tendo o defensor demonstrado, empiricamente, como tal circunstância teria prejudicado os Réus e as suas defesas técnicas, uma vez que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a realização de perguntas pelo advogado. Como cediço, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". De igual modo, não deve prosperar a preliminar de nulidade em razão de constar no PJe Mídias apenas os áudios dos depoimentos colhidos na assentada instrutória sem as respectivas imagens dos depoentes. Consoante se verifica do detido exame dos autos, a Defesa dos Apelantes não manifestou irresignação alguma depois de colacionada a certidão de importação dos arquivos para o sistema

PJe Mídias (ID. 48026062), tampouco o fez em sede de alegações finais (ID. 48026176), oportunidade na qual a Defesa não mostrou qualquer dificuldade em refutar as alegações do Órgão Ministerial, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com pleito absolutório e subsidiários, não restando demonstrado nenhum prejuízo aos Apelantes. Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público oficiante na origem, "[não] há dúvidas de que as pessoas ouvidas se tratam daquelas indicadas pelos servidores públicos responsáveis pela inserção dos depoimentos no sistema PJE mídias, cujos atos ostentam fé pública, nem tampouco que o seu conteúdo se refira ao caso dos autos, [pois] coincidentes com as informações contidas no processo. [...] ressalte-se que as testemunhas foram questionadas especificamente sobre os apelantes", inclusive pelo próprio advogado de defesa, sendo feita remissão aos nomes dos depoentes pelas partes que formularam os questionamentos. Registre-se, ainda, que consta do Termo de ID. 48026026 a assinatura de todas as testemunhas ouvidas em Juízo, além das assinaturas dos Réus, do advogado, do Promotor de Justiça e da Juíza de origem, cabendo acrescentar que, malgrado tenha a Defesa alegado, em sede de razões recursais, que as testemunhas e da Hora apresentaram diversas informações de grande relevância para os Apelantes, o que se nota, em verdade, é que todas as testemunhas do rol da Defesa apenas trouxeram notícias acerca da boa conduta dos Recorrentes, até porque não declararam ter presenciado o fato, de modo que não puderam contribuir para a elucidação da prática delitiva. Confira-se: de Defesa de): "que conhece ele da conduta da igreja, quando ia para a igreja e lá do bairro também, porque o bairro é muito pequeno; que aí via os meninos passando e muitas vezes via passando vendendo lanche, ia limpando o quintal; que via seu também muitas vezes vindo com a mãe, passando lá pela porta da declarante; que sempre comprava lanche na mão de onde a depoente trabalha, pois ele passava vendendo; que sempre via ele assim; que nunca viu nem ouviu falar que os acusados tinham envolvimento com facção ou venda de drogas; que frequenta o bairro em que os acusados foram presos e não vê que o tráfico de drogas assola no local". (transcrição conforme arquivo do PJe Mídias) (testemunha de Defesa de): "que não é amiga dos acusados; que conhece os acusados, pois começou a evangelizar na semana em que ocorreu fato; que ia de 2 a 3 semanas no bairro evangelizar da igreja universal e eles garantiram que iam; que a declarante está disposta, assim que eles forem liberados, respeitando a comarca, os direitos humanos, correr atrás de um trabalho para eles; que nunca viu envolvimento dos acusados com facções, tráfico de drogas; que a rotina era com a família, comunidade, brincando; que ficou sabendo do fato pela genitora e avó de , que é muito amiga da família da depoente, lhe passou o fato e ficou muito triste com a notícia". (transcrição conforme arquivo do PJe Mídias) Marileusa Neves da Hora (testemunha de Defesa de Darlan): "que conhece os acusados de vista desde que nasceram; que não mora próximo deles; que nunca ouviu falar de envolvimento dos acusados com nada ilícito, tráfico de drogas; que também nunca viu; que soube dos fatos por comentários das pessoas, que tinham pego eles; que ficou até surpresa; que nunca os visualizou com nada ilícito, entregando sacola para alguém". (transcrição conforme arquivo do PJe Mídias) (testemunha de Defesa de Darlan): "que é muito amiga da família; que conhece os acusados desde quando eles estudavam na escola ; que quando os pais dos acusados iam levá-los na escola; que já foi professora dos acusados; que não sabe de nenhum comportamento deles dois que venha a desabonar, ou de envolvimento com facções, que nunca viu nem

ouviu falar; que não presenciou os fatos no dia da prisão [...]". (transcrição conforme arquivo do PJe Mídias) No mesmo viés, razão não assiste à Defesa quanto à preliminar de nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais nos Apelantes. Conforme disciplina o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", situações essas que justificam a realização da revista independentemente de mandado judicial, na linha da previsão contida no art. 244 do CPP, veja-se: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022. DJe 25/4/2022), Na hipótese em testilha, segundo os depoimentos prestados pelos agentes policiais, a abordagem que culminou na apreensão dos entorpecentes foi precedida de justa causa que levou à suspeita da prática de crime. Isso porque as provas produzidas em Juízo (IDs. 48026023, 48026025, 48026026 e PJe Mídias), em consonância com os elementos colhidos na fase preliminar (ID. 48025921, págs. 03 e 05), evidenciam que os policiais realizavam ronda na Rua do Golfo pela manhã, local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas e dominado pela facção "Katiara", quando avistaram os Apelantes sentados na calçada, os quais, ao perceberem a presença da viatura, dispensaram dois sacos, um pertencente a cada Réu, motivando a abordagem e revista pelos agentes estatais, sendo encontradas buchas de "maconha" em cada saco, que foram devidamente apreendidas pelos policiais (ID. 48025921, pág. 06). O SD/PM destacou, ainda, que tinha informações sobre o envolvimento de ambos os Recorrentes com o tráfico de drogas, acrescentando já ter trocado tiros com em outra boca de fumo, além de já ter visto fotos de portando arma de fogo. Nesse contexto, verifica-se que o fato de os Réus terem dispensado dois sacos ao verem a viatura policial (elemento objetivo), alicerçado pelo local em que eles se encontravam ser conhecido pela traficância, além das informações acerca do envolvimento dos Apelantes com o comércio ilícito de entorpecentes, configuram a fundada suspeita de que os recipientes continham materiais ilícitos (corpo de delito) e, consequentemente, da ocorrência de flagrante delito, justificando, desse modo, a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade dos acusados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) em prol da preservação da ordem pública, a conferir plena validade à busca pessoal efetivada, ainda que sem mandado judicial para tanto. Saliente-se que a apreensão dos psicotrópicos não decorreu da busca pessoal realizada nos Recorrentes, uma vez que eles dispensaram os sacos plásticos onde se encontravam os entorpecentes antes de serem revistados pelos policiais, de maneira que não estavam mais junto ao corpo de cada Réu. A respeito, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro , 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. [...] 2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a quarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente. porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n. 742.815/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. [...] 2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da presença de fundadas suspeitas, porquanto um dos pacientes se evadiu do local ao avistar a viatura policial e, após buscas no perímetro, ambos os pacientes foram localizados escondidos entre os arbustos, circunstâncias que configuraram justa causa para a realização das buscas pessoais — que resultaram na apreensão de 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 97g (noventa e sete gramas) de maconha, um revólver calibre 32, com 3 munições e um revólver calibre 38, com 3 munições -, estando hígidas, portanto, as provas produzidas. 3. Agravo regimental provido para reconhecer a legalidade das buscas pessoais realizadas. (STJ, AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) (grifos acrescidos) Na mesma linha, a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NA POSSE DE 576,33 GRAMAS DE MACONHA e 94,60 GRAMAS DE COCAÍNA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS EM MANDAMUS ANTERIORES (N.º 8013149-43.2022.8.05.0000 E N.º 8014638-18.2022.8.05.0000). NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE QUE, AO AVISTAR A VIATURA, DEMONSTROU NERVOSISMO, DESEMBARCOU DA GARUPA DE UMA MOTO E SE DESVENCILHOU DA SACOLA PLÁSTICA QUE CARREGAVA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PRECEDENTES. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES SUSTENTADAS NA DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR DECISÃO SUCINTA.

POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. OPINATIVO DO PAROUET PELO CONHECIMENTO EM PARTE E DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. [...] (TJ-BA - HC: 80258036220228050000 Desa. - 2º Câmara Crime 1º Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/2022) (grifos acrescidos) Desse modo, caracterizada a fundada suspeita para a realização de busca pessoal nos Apelantes, não há nulidade a ser reconhecida. Por conseguinte, restam rejeitadas as sobreditas preliminares. No mérito, o pleito absolutório não merece acolhimento. Os Recorrentes negaram a prática delitiva em ambas as fases da persecução penal (ID. 48025921, págs. 08/09 e 10/11; ID. 48026026, págs. 02/03 e PJe Mídias), alegando em Juízo que nunca se envolveram com o tráfico de drogas. Veja-se: O acusado , em audiência, disse que não se envolve em nada dos fatos aqui tratados. Estava sentado na porta da casa da sua tia, quando foi estava passando na rua, e os policiais o pegaram. Que a droga não lhe pertence e os policiais que apareceram com as sacolas. Estava sozinho sentado e não lembra o horário da abordagem. Já fumou maconha e nesse dia não tinha usado drogas. Tem uns sete meses que não usa drogas e não lembra quanto tempo usou. Nunca vendeu drogas e só usava maconha. Não sabe dizer porque foi colocado junto com o mesmo. Que desconhece o que tem constado como seu depoimento em delegacia, pois não tinha nada consigo, nenhuma droga. Ao lado da casa não havia nenhum saco preto com droga. Nenhuma droga foi encontrada consigo. Não sabe quem vende droga no local. Já foi preso anteriormente por motivo de briga. Na delegacia, não estava acompanhado de seu advogado e não sabe ler. Ao assinar seu depoimento na delegacia, não leu, apenas assinou, não sabe o que estava escrito. No momento da sua prisão, não estava próximo de . Não viu e ninguém lhe mostrou as drogas e nunca teve envolvimento com o tráfico, nem com facção. Trabalha com seu irmão, quando o mesmo arruma algum trabalho, lhe chama. Lá não é local onde ocorre venda de drogas. (transcrição conforme sentença), denunciado, negou a prática do delito. Disse que estava passando pra ir ver um lanche para comprar e vender, e estava sentado, quando a polícia veio e mandou colocar a mão na cabeça e apareceram com um saco preto, os mandando assumir. O lanche foi pegar na rua do hospital que fica próximo ao local onde foi preso. Só fuma "pacaio". Não usa nenhum tipo de droga. Não sabe por que estão lhe acusando disso, pois nunca se envolveu com o tráfico. Em momento nenhum estava com saco nenhum em mãos. Os policiais fizeram varreduras no local e voltaram com o saco preto. Não sabia que no local tinha "boca", ponto de tráfico. Não trabalha para o tráfico, nem integra facção. Apenas estava no lugar errado, na hora errada. Nunca usou drogas. Só tem passagem por briga em festa quando ainda era menor. Foi ouvido na delegacia sem a presença de advogado. No momento da prisão, viu a sacola com os policiais. Não tem envolvimento com facção. trocou tiro com policial e nunca pegou em uma arma. Onde mora, não tem tráfico de drogas. Darlan estava sentado no passeio, e o interrogado passando. seu filho com a venda de lanches e sua mãe que lhe ajudava. (transcrição conforme sentença) Contudo, a negativa dos Apelantes não encontra amparo nos autos, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório colhido, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 48025921, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 48025921, pág. 06); os Laudos de Constatação, Pericial Preliminar e Toxicológico Definitivo (ID. 48025921, pág. 07, ID. 48026052, pág. 02 e ID. 48026053), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 372g

(trezentos e setenta e dois gramas) de tetrahidrocanabinol ("maconha"), substância de uso proscrito no Brasil; além dos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares e (IDs. 48026023, 48026025, 48026026 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão dos Recorrentes, transcritos a seguir: Depoimento judicial do SD/PM : "que participou da prisão de e; que estavam em ronda por volta das 08:40 horas na Rua do Golfo, quando visualizaram os dois indivíduos sentados na calçada; que eles, ao avistarem a viatura, dispensaram dois sacos; que realizaram a busca pessoal e a busca nos sacos; que em um dos sacos, dispensado pelo , a sacola preta, havia 100 buchas análogas a maconha; que com o Darlan no saco transparente havia 10 buchas e mais uma porção saliente; que, além dos entorpecentes, foi encontrada com o essa quantia que está nos autos e dois celulares, daí os dois foram encaminhados para a Delegacia; que viu o momento em que os acusados dispensaram os sacos, não tendo nenhuma dúvida em relação ao material dispensado por cada um dos acusados; que nunca tinha tido contato com o Darlan, mas o já viu pela rua, o conhecendo de nunca tinha visto, só através de fotos; que já havia informação no sentido de que o Darlan participava do tráfico de drogas, que ele traficava, inclusive o lugar em que os acusados foram presos já é corrigueiro o tráfico de drogas, naquela rua, sendo que outros integrantes da facção "Katiara" já foram pegos nesse local; que aquela área é dominada pela facção "Katiara", não acreditando o depoente que outra pessoa que não pertencesse a essa facção pudesse vender drogas nesse local; que a notícia era de que traficava e pertencia a essa facção; que os acusados não reagiram à prisão, só dispensaram o material; que não foi questionado aos acusados sobre a origem e destinação do material; que a prisão dos acusados foi feita na rua conhecida como Rua do Golfo; que a abordagem decorreu de rondas corriqueiras; que, pelo que o depoente sabe, não houve informação sobre envolvimento de um dos acusados à Polícia Civil por relatório ou comunicado; que essas informações são passadas ao comandante da companhia e se ele achar por bem ele comunica à Polícia Civil; que era o comandante da guarnição; que a distância do depoente para os acusados no momento da prisão foi cerca de 20m; que a região é comandada pelo tráfico de drogas, mas sempre têm cidadãos de bem, como todo lugar; que não tem informação sobre outra prisão ou condução dos acusados por outro fato; que as drogas foram apresentadas à Polícia Civil pelo depoente, como condutor; que identificou os sacos pertencentes a cada um dos acusados no momento em que eles fizeram a dispensa; que a distância permitiu ao depoente visualizar os dois dispensando; que o material foi dispensado na calçada; que eles estavam sentados; que havia uma mulher no local, próxima, pois havia moradores ali" (transcrição por aproximação, conforme gravação constante no PJe Mídias) Depoimento judicial do SD/PM Matos: "que participou da prisão dos réus; que estava em ronda, pela manhã, e passando pela rua que já é conhecida pelo tráfico de drogas, ocorreram até outras prisões no local, quando visualizaram os indivíduos e, ao perceberem a viatura, eles dispensaram os sacos; que se aproximaram e conseguiram alcançá-los, deram voz de abordagem, fizeram a busca pessoal e quando conferiram o conteúdo dos sacos perceberam que se tratava de maconha, razão pela qual conduziram os acusados para a delegacia; que cada um dos acusados estava com um saco diferente; que viu o momento no qual os acusados dispensaram os sacos, que viu claramente; que, salvo engano, quem dispensou o saco maior foi Pingo () e o saco menor; que tinha informações sobre o envolvimento de ambos com o tráfico, sendo que já trocou tiros com o depoente em outro ponto de tráfico em Nazaré, no Cruzeiro, que já

abordou , mas nunca tinha visto com nada, embora tenha tido informação de envolvimento dele com o tráfico, inclusive já viu fotos dele portando arma de fogo; que o local em que os acusados foram encontrados era área de tráfico de drogas, sendo que lá já ocorreu prisões, troca de tiros, tendo o depoente feito outra prisão lá; que toda é comandada pela facção "Katiara", Nazaré não tem disputa de facções; que tem informação sobre a participação dos réus nesse grupo; que os acusados não resistiram à abordagem; que sabe que é comandada por facção criminosa porque já ocorreram operações de várias forças de segurança e sabem pelo convívio, pelo trabalho diário, pelas informações, que é a "Katiara"; que em Nazaré nunca houve confronto de facções, sabendo que todos os bairros e todas as prisões que realizam os indivíduos dizem que são da facção "Katiara", materiais que apreendem, pichações nos locais que entram, tudo faz alusão à facção "Katiara", inclusive numerações dos integrantes da facção, então nada os leva a crer que existe outra facção em Nazaré; que todas as vezes que realizam prisões falam sobe os indivíduos; que o comandante da quarnição era o soldado ; que o depoente era o motorista da viatura, não sabendo dizer a sua distância para os réus; que a droga vai dentro da viatura; que realizou a abordagem dos acusados, não se recordando quem pegou as drogas; que as drogas provavelmente foram entregues na delegacia pelo comandante da guarnição; que o local é conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, mas é claro que lá vivem cidadãos de bem, em todos os locais há cidadãos de bem: que não lembra de ter feito ocorrência em relação à informada troca de tiro com um dos réus; que o depoente sabe dizer categoricamente a pessoa que trocou tiros com ele, pois viu, e que foi durante o dia; que a ocorrência é feita em livro de parte no controle da Polícia Militar, no livro de ocorrência da Polícia Militar, mas não foi feita a ocorrência na Polícia Civil; que não sabe informar se os réus possuem ficha criminal; que não se recorda de ter realizado prisão, apreensão ou condução dos réus para averiguação na delegacia; que se lembra de ter abordado os dois, mas nunca os havia flagranteado; que depois da noticiada troca de tiros já encontrou os acusados na rua, mas não realizou a prisão, pois sabem que quando não tem flagrante não leva a nada e aí acabam não dando prosseguimento a determinadas situações" (transcrição por aproximação, conforme gravação constante no PJe Mídias) Apesar das alegações defensivas, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes e harmônicos a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, em consonância com o narrado na esfera extrajudicial, tendo a Sentenciante destacado que "[ambos] visualizaram os réus dispensando os sacos contendo drogas, numa região conhecida como ponto de drogas da facção "KATIARA"". Cumpre registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso, não se vislumbrando, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar os Sentenciados. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICACÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630"). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente

confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) Destague-se que eventuais discrepâncias porventura existentes nos relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de macular a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas. Vale lembrar que para a configuração do crime de tráfico de drogas não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO

DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, malgrado a argumentação defensiva, constata-se que a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento e fracionamento, sendo um total de 372g de "maconha", divididos em 111 (cento e onze) trouxas; além de os policiais terem informado sobre a comum ocorrência de tráfico de drogas na localidade, dominada por facção; e o envolvimento dos Réus com o comércio ilícito de entorpecentes, não deixam dúvidas acerca da destinação comercial dos psicotrópicos. Logo, na situação em comento, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Recorrentes pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição. Passa-se, na seguência, ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, o pertinente trecho do decisio vergastado: [...] 2) DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Após a análise e confirmação da responsabilização dos réus na conduta de tráfico de drogas, prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, cumpre destacar que o conjunto probatório apontou para a impossibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do mesmo artigo de lei. É que as declarações colhidas em juízo, bem como a relevante quantidade de entorpecente apreendida, além da sua forma de acondicionamento, indicam que os acusados ali estavam se dedicando a atividade criminosa, inclusive sendo um deles conhecido de outra diligência, atrelado ainda ao fato de constarem nos autos informações dando conta de serem os acusados apontados como integrante de facção denominada "KATIARA", dominante desta municipalidade. Tais circunstâncias afastam afasta os requisitos essenciais para a concessão do benefício. [...] Em sendo assim, os réus não preenchem os requisitos necessários para que lhes seja reconhecido o benefício, razão pela qual deixo de acolher os requerimentos defensivos. 3) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para e , anteriormente qualificados, como incursos nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, passo a dosar individualmente a pena a ser aplicada aos réus, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Em análise das diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a culpabilidade dos agentes é

normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há sentença penal condenatória transitada em julgado antes do crime ora em análise, sendo os réus, pois, primários; poucos elementos foram coletados com relação à conduta social e personalidade dos agentes, razão pela qual deixo de valorá-las; a motivação do crime de tráfico de drogas é a ganância, a busca pelo dinheiro fácil, sem o trabalho honesto, que deve ser sustentáculo de todo ser humano, nada tendo a se valorar; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências não foram graves; inexiste nos autos qualquer elemento que possa indicar se o ambiente social em que viviam os réus favoreceu ou não a prática delitiva; por fim, não se pode cogitar do comportamento da vítima. Por conseguinte, não existindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base, para cada um dos réu, no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa. Incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, por ter o acusado menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Todavia, a sua incidência conduziria a pena-base à patamar inferior ao mínimo legal estabelecido para o delito, o que é vedado pela Súmula nº 231 do STJ. Por isso, a pena intermediária permanece em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para ambos os acusados. Não incidem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena (vide item 2 desta sentença). Assim, torno a pena definitiva, para cada um dos réus, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, b do CP, os réus deverão cumprir a pena em regime semiaberto, a ser executada no Conjunto Penal de Valença (conforme estabelece o inciso XXI, do Anexo I, do Provimento nº 04/2017, CGJ). Deixo de proceder a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, por inequívoca incompatibilidade entre a quantidade das reprimendas aplicadas aos réus e os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal. Por fim, como não os réus encontram-se soltos e não existe motivos para a decretação da prisão preventiva, CONCEDO AOS ACUSADOS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. [...] (grifos no original) Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, nenhuma circunstância judicial ou preponderante foi valorada como negativa, sendo as penas-base de cada um dos Sentenciados fixadas no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, não havendo reparo a ser realizado. Já na segunda fase, inexistindo agravantes, a Magistrada de origem, acertadamente, reconheceu a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) em favor do Apelante , pois, à época do fato, ele possuía menos de 21 (vinte e um) anos (ID. 48025923 - nascido em 15/11/2000); todavia, deixou de aplicá-la em atenção à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", jurisprudência que foi reafirmada em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 597.270/RS, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça. Assim, ficam mantidas como provisórias as penas estabelecidas na primeira etapa. Na terceira fase, pugna a Defesa pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), entretanto, o pleito não merece guarida. Como cediço, a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes

reguisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Ao instituir o referido benefício legal, o legislador teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, portanto, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida. De acordo com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no julgamento do REsp 1.887.511, de relatoria do Ministro , julgado na sessão de 9/6/2021, tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual". Na hipótese vertente, a Juíza a quo, com base nas provas colhidas nos autos, ponderou que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do tráfico privilegiado, utilizando a seguinte motivação: "as declarações colhidas em juízo, bem como a relevante quantidade de entorpecente apreendida, além da sua forma de acondicionamento, indicam que os acusados ali estavam se dedicando a atividade criminosa, inclusive sendo um deles conhecido de outra diligência, atrelado ainda ao fato de constarem nos autos informações dando conta de serem os acusados apontados como integrante de facção denominada "KATIARA", dominante desta municipalidade. Tais circunstâncias afastam afasta os requisitos essenciais para a concessão do benefício" (sic). De fato, tanto o SD/PM guanto o SD/PM asseveraram em Juízo possuírem informações no sentido de que traficava e pertencia à facção "Katiara", tendo o SD/PM relatado que também era envolvido com o tráfico de entorpecentes e participava da facção "Katiara", destacando já ter trocado tiros com em outro ponto de tráfico na cidade de Nazaré, no Cruzeiro, bem assim que já viu fotos de portando arma de fogo, circunstâncias que, aliadas ao contexto do flagrante, com a apreensão de 111 (cento e onze) buchas de maconha, evidenciam a dedicação dos Recorrentes a atividades criminosas, não fazendo jus à aludida minorante. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes. 2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante integrava organização criminosa. Afinal, a par da existência de ação penal em curso contra o paciente, foi produzida prova testemunhal no sentido de que ele é integrante da facção criminosa "Os Manos".

Entendimento em sentido contrário ao manifestado supra demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 816031 RS 2023/0123658-7, Relator: Ministro Data de Julgamento: 11/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas devido às circunstâncias concretas dos autos, tendo sido ressaltado seu envolvimento como um braço da organização criminosa autodenominada Comando Vermelho, diante do depoimento dos policiais no sentido de que o acusado já efetuou disparos de arma de fogo em conflito com a facção rival e já é conhecido pela polícia, tendo, inclusive, quando era a dolescente, já efetuado disparos contra policiais. 2. Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 829374 RJ 2023/0195859-4, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) (grifos acrescidos) Outra não foi a compreensão esbocada pela Douta Procuradoria de Justiça: [...] Superada a análise quanto à materialidade e autoria, e constatada a impossibilidade de absolvição, passa-se à análise do pleito alternativo, referente à aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Nesse caso, também inviável o atendimento, ressaltando-se que os fundamentos utilizados pelo Julgador para a não aplicabilidade da benesse se apresentam idôneos, tendo em vista que a prova testemunhal aponta a ligação dos Acusados com a facção criminosa conhecida como "", além de portarem, no momento da prisão, quantidade de drogas que indica o desempenho do tráfico ilícito de maneira recorrente, constituindo-se em efetiva prática reiterada. [...] Logo, ausentes causas de aumento ou diminuição, restam as reprimendas definitivas de cada um dos Apelantes mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, ratificando-se, ainda, o regime prisional inicial em semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Finalmente, inviável acolher a pretensão de substituição das sanções corporais por penas restritivas de direitos, uma vez que as reprimendas definitivas foram referendadas em quantum superior a 04 (quatro) anos, não preenchendo os Apelantes o requisito disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença vergastada. Sala das Sessões, ____ de de 2024. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça